

cial de S. Paulo serão feitas no dia 7 de setembro do anno anterior a cada legislatura: revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 37—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. Fica jubilado José Gonçalves de Godoy, professor publico de grammatica latina da villa de Sorocaba, com o seu ordenado de 360\$ rs. annuaes: revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 38—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Tem logar a desapropriação por utilidade municipal, ou provincial, segundo o art. 10 § 3.º do acto addicional á Constituição, nos casos seguintes:

- 1.º Defeza, ou segurança.
- 2.º Salubridade, ou prestação de soccorros publicos em tempo de fome, peste, ou presença de alguma outra extraordinaria calamidade.
- 3.º Abertura, ou melhoramento de estradas, canaes, portos, aguadas, pastos, construcções de pontes, ranchos, ou servidões, e commodidades necessarias ao uso destes objectos.
- 4.º Abertura, ou melhoramento de ruas, e praças, decoração, monumentos, aqueductos, fontes, e logradouros publicos.
- 5.º Instituições de caridade, ou instrucção, edificação de cadêas, casas de correcção, e qualquer outro estabelecimento, ou edificios para o uso publico, fabricas, mattas, e servidões para ellas.
- 6.º Materiaes para os objectos acima referidos, no caso de não poderem haver-se de outro modo sem grande demora, ou extraordinaria despeza.

Art. 2.º A declaração da utilidade provincial compete ao presidente da provincia, ouvindo sempre que ser possa a camara municipal; a de utilidade municipal á respectiva camara, da qual haverá recurso tanto da concessão, como da denegação para o presidente da provincia com suspensão da desapropriação, caso não haja perigo eminente, podendo no entanto continuarem as diligencias preparatorias. Se a utilidade tiver ambas as relações, póde ser feita a declaração pelo presidente da provincia, ou pela camara municipal.

Art. 3.º Feita a declaração de utilidade, será communicada por escripto ao proprietario, e chamado este pelo juiz municipal, a cujo districto pertencer a propriedade, para comparecer em sua presença por si,

*Alterada p. b.
Lei Prov.
nr. 22 Jan
17 de Abril de
1855.*

ou seu procurador no dia o hora marcada, juntamente com o procurador publico para este fim nomeado, para se louvarem em arbitros, que avaliem a propriedade, e para receber o preço della. A decisão dos arbitros será terminante, quando conformes, aliás o juiz nomeará um terceiro, que prescreverá o valor, que um ou outro arbitro sustentava, ou um outro qualquer que se continha entre estes dois valores, e a decisão do terceiro arbitro será terminante.

Art. 4.º Não comparecendo o proprietario, ou quem o represente, o juiz municipal procederá á revelia delle a nomeação dos arbitros, que juramentados passarão a fazer a avaliação, e depositado que seja o preço arbitrado, o mesmo juiz declarará a propriedade incorporada no patrimonio provincial ou municipal.

Art. 5.º Todo este processo será expedido administrativamente sem as formalidades judicias, e sómente haverá recurso ordinario sobre o quantitativo da indemnisação arbitrada, e recurso á assembléa legislativa provincial para a restituição da propriedade; um, e outro sem suspensão.

Art. 6.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma, como de sua localidade, interesse que della tirava o proprietario, e damnos que lhe resultarem de sua privação. Exceptua-se porém a desapropriação por motivo de estradas, pois nesse caso o proprietario não tem direito de exigir indemnisação do terreno, que ellas occuparem, e só sim das bemfeitorias, que se destruirem, não sendo taes perdas sufficientemente compensadas pelas vantagens, que resultarem da estrada.

Art. 7.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 39—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O fabriqueiros das igrejas matrizes, que tambem ficão sendo procuradores das mesmas, serão nomeados livremente, e demittidos pelas camaras municipais.

Art. 2.º Perante as mesmas camaras, e no principio de cada sessão trimestral, estes fabriqueiros prestarão suas contas de receita e despesa, e receberão 6 por cento de tudo quanto arrecadarem.

Art. 3.º Para os fabriqueiros despendarem mais de 10\$ rs. dependerão de autorisação anterior das camaras, salvo quando a despesa for em virtude de applicação especial de alguma esmola, ou legado.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

*Excepção de in-
constit. §. 1.º
P. XX, 65;
ver. ap. do S. F.
F. I, 130*

*Sobre a situação
desta a Div. Glan-
o 603 paga m...
de terreno. Lei 8.
n. 18 de 2 de
abril de 1853.
art. 15-53.*

*Revisão de
Lei n. 15 de
9 de Abril de
1855.*

*O tempo circula-
ta junto de 1870
Abil de 1853
comp. em 1870
por 1870.*